



Ministério Público Do Estado do Paraná
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Órgão de Execução signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais junto à 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Cianorte/PR, com fundamento no artigo 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei Federal n.º 8.625/93; e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO a instauração, por esta unidade de trabalho, do Inquérito Civil de nº **MPPR-0036.21.001181-7**, iniciado para investigar eventual irregularidade na realização de processo licitatório, na modalidade pregão presencial, para a contratação emergencial de Assistente Social, pelo Município de Indianópolis/PR;

CONSIDERANDO que, durante as investigações perpetradas no feito, obteve-se a informação de que o Município de Indianópolis/PR, de fato, teria realizado processo licitatório para a contratação de Assistente Social,



Ministério Público Do Estado do Paraná
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte/PR

visto o caráter emergencial de tal medida, a qual teria decorrido do pedido de exoneração realizado, de forma intempestiva pela servidora de provimento efetivo, Evelin Tanikawa de Oliveira;

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pelo Ente de que a referida contratação teria a finalidade de permitir a continuidade de seus serviços e, que esta medida seria a mais rápida, legal, oportuna e disponível para tal reposição, uma vez que a Municipalidade não possuiria candidatos aprovados em concursos públicos ou testes seletivos prévios e, não possuiria viabilidade de remanejar servidores para ocuparem tal posto de trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme constatado, dentre as funções públicas de responsabilidade do referido cargo se encontrariam questões relativas a Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que, ainda que temporária, a contratação de profissional "Assistente Social", por intermédio de processo licitatório, é irregular, visto que as formas de provimento de pessoal à Administração Pública são restritas e expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO que o concurso público, via de regra, é a forma de acesso aos cargos e empregos públicos, independentemente de ser a primeira investidura ou não (art. 37, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que constitui exceção a regra do concurso público à contratação de servidores temporários (art. 37, inciso IX, da CR);

CONSIDERANDO que são 03 (três) os requisitos à contratação de temporários pela Administração Pública: i) serviço temporário; ii) interesse público; e iii) caráter de excepcionalidade da contratação, haja vista que a



Ministério Público Do Estado do Paraná
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte/PR

regra para a admissão nos quadros da Administração é por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que serviço temporário é definido por meio de lei específica que deve especificar seus contornos e características, os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores;

CONSIDERANDO que, nos casos de contratações temporárias, o interesse público deve ser devidamente justificado pela Autoridade responsável pela contratação, dentro das hipóteses permitidas em lei;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que cabe a utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e outros bens públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, à contratação de servidores temporários, aplica-se a Lei 8.745/93, que "*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal*";

CONSIDERANDO que a referida lei define que podem ser considerados serviços de excepcional interesse público, **os serviços de assistência a situações de calamidade pública e a assistência a emergências em saúde pública** (cf. art. 2º);

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei 6019/1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências:



Ministério Público Do Estado do Paraná
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte/PR

Art. 2º. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, **salvo nos casos previstos em lei.**

§ 2º **Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.** (Original sem grifos).

CONSIDERANDO que o conteúdo do princípio da predominância dos interesses, ensina que a União tem sempre interesse geral; os Estados-membros, interesse regional; e os Municípios, interesse local¹;

CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Indianópolis/PR, denota-se que o Legislador local trilhou o caminho orientado pela Constituição da República, exigindo, como regra, a prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público:

Art. 81. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração²;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que cabe a realização de contratações temporárias desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e outros bens públicos ou particulares;

1 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1.054-1.056

2 Disponível em: <http://indianopolis.pr.gov.br/uploads/pagina/arquivos/LEI-ORGANICA-MUNICIPIO-DE-INDIANOPOLIS.pdf> Acessado em: 06 de abril de 2021.



Ministério Público Do Estado do Paraná
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte/PR

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (vide art. 22, da LINDB);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a tolerância e permanência de agente público desempenhando função em contrariedade a ato normativo pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Carta Maior;

RESOLVE RECOMENDAR,



Ministério Público Do Estado do Paraná
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte/PR

Ao d. Prefeito do Município de Indianópolis/PR ou a quem o substitua ou o suceda no cargo, bem como a todos os Servidores Públicos, para que tomem conhecimento da presente recomendação e, em caso de acolhimento do seu teor, adotem, sem prejuízo de outras medidas que entenderem cabíveis, bem como em relação às suas atribuições, as seguintes medidas:

a) que o Município de Indianópolis/PR se abstenha de contratar Assistente Social por intermédio de processo licitatório (pregão ou qualquer outra modalidade licitatória);

b) que o Município de Indianópolis/PR **REVOGUE** os processos licitatórios vigentes, de sua responsabilidade, cujo objeto seja a contratação de assistentes sociais, nos moldes do que dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93; e

c) na reserva do possível, proporcional e adequado, adote medidas legais para o provimento de novos servidores aos postos de trabalho vagos nos quadros funcionais do Município de Indianópolis/PR, preferencialmente por meio da nomeação de aprovados em concurso público ou, subsidiariamente, faça o recrutamento de servidores temporários, aprovados em Processos Seletivos Simplificados (PSS), cf. art. 37, inciso IX c/c 198, §4º, da Constituição da República.

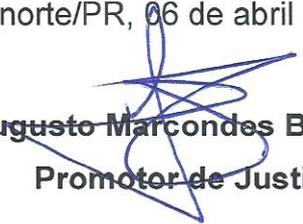
Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Excelência acerca do acatamento e da adoção de medidas para fiel cumprimento desta Recomendação – a ser entregue na Avenida Espírito Santo, nº 202, Zona 01, no Município de Cianorte/PR, ou pelo e-mail cianorte.4prom@mppr.mp.br –, advertido de que a inobservância de seus termos implicará a possibilidade de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo do ajuizamento de ação civil pública, para a obtenção do resultado aqui pretendido.



Ministério Público Do Estado do Paraná
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte/PR

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, **REQUISITA-SE**, ainda, ao d. Prefeito do Município de Jussara/PR, **QUE DETERMINE A PUBLICAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá comprovado, no mesmo prazo acima.

Cianorte/PR, 06 de abril de 2021.


José Augusto Marcondes Bernardes Gil
Promotor de Justiça